Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.341 - AM (2016/0215572-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	LEANDRO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO

Leandro Silva de Souza, mediante petição dirigida a este Relator, requer a anulação da intimação da Defensoria Pública do Amazonas realizada à fl. 445, bem como da publicação da decisão de fls. 440/442, que rejeitou os embargos de declaração de fls. 426/429, opostos pela Defensoria Pública da União.

Os autos, em virtude da certificação do trânsito em julgado em 23/8/2018, baixaram ao Tribunal de Justiça do Amazonas em 27/8/2018, consoante andamento processual informatizado (fl. 448).

O requerente sustenta que houve irregularidade no ato da publicação da decisão de fls. 426/429, tendo em vista que somente foi intimada a Defensoria Pública do Amazonas, deixando-se de intimar a Defensoria Pública da União, o que efetivamente impôs prejuízo à parte embargante.

Postula, com isso, a anulação da intimação exclusiva da Defensoria Pública estadual e, por consequência, dos atos subsequentes, dentre estes, da certidão de trânsito em julgado, reabrindo-se o prazo para eventual recurso.

É o relatório.

Com razão o requerente quanto à existência de vício processual, de modo que deve ser devolvido o prazo recursal.

De fato, os embargos de declaração de fls. 426/429 foram oferecidos pela Defensoria Pública da União, enquanto a certidão de fl. 445 comprova apenas a intimação eletrônica da Defensoria Pública do Amazonas.

Diante do exposto, **defiro** o pedido e **determino a tramitação dos autos** do AREsp n. 968.341/AM, **ficando sem efeito** a respectiva certidão de trânsito em julgado

de fl. 448.

Defiro a nova publicação da decisão de fls. 440/442, com a reabertura de prazo às partes para recurso, determinando-se que se proceda à intimação da Defensoria Pública da União acerca do referido *decisum*, nos termos requeridos.

Comunique-se, **com urgência**, o teor do aludido despacho ao Juízo de primeira instância, para que tome as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator